



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06591/11

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Luiz Antônio de Miranda Alvino e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessado: Pedro Amâncio da Silva Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00585/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM ao Sr. Pedro Amâncio da Silva Filho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que os atuais Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, e Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, apresentem as cópias das publicações das Portarias n.º 318/2017, editada pelo antigo Alcaide, Sr. Gutemberg de Lima Davi, fl. 194, e n.º 72/2017, emitida pelo ex-Administrador da entidade securitária local, Sr. Diêgo de França Medeiros, fl. 195, consoante destacado pelos peritos da unidade de instrução deste Areópago, fls. 211/212.
- 2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06591/11

João Pessoa, 05 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06591/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo acerca da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM ao Sr. Pedro Amâncio da Silva Filho.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fl. 26, e, em seguida, complementar, fls. 27/28, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a Sra. Maria José Pereira da Silva, professora aposentada; b) o presente feito deveria ser apensado ao Processo TC n.º 11516/11, pois este último trata do exame da inativação da servidora falecida; e c) a portaria de outorga da pensão foi exarada pelo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, quando deveria ter sido editada pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Ao final, os técnicos da extinta DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento do Alcaide e do Gestor do IPAM, devendo o primeiro tornar sem efeito a Portaria n.º 415/2010 e o segundo editar e publicar novo ato concessivo da pensão, com a retificação da fundamentação legal e com efeitos retroativos ao dia 30 de março de 2010.

Ato contínuo, após a anexação de cópia do Processo TC n.º 11516/11, fls. 29/168, os inspetores deste Pretório de Contas elaboraram nova peça técnica, fls. 172/173, repisando a imprescindibilidade de adoção de medidas saneadoras pelo Prefeito e pelo Administrador da entidade securitária de Bayeux/PB.

Realizadas as citações dos antigos Prefeitos de Bayeux/PB, Srs. Exedito Pereira de Souza, fls. 175 e 179, e Gutemberg de Lima Davi, fls. 185, 187, 189, 200 e 206/207, como também dos então Diretores Superintendentes do IPAM, Srs. Gílson Luiz da Silva, fls. 176/177, e Diêgo de França Medeiros, fls. 186, 188 e 191, apenas este último encaminhou defesa, fls. 193/195.

Remetido o álbum processual ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus analistas confeccionaram relatório, fls. 211/212, onde asseveraram que as peças enviadas pelo Sr. Diêgo de França Medeiros demonstravam a revogação do primeiro ato concessivo da pensão pelo então Prefeito, Sr. Gutemberg de Lima Davi, mediante a Portaria n.º 318/2017, e a outorga do referido benefício securitário pelo Presidente Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, através da Portaria n.º 72/2017, sem todavia, a apresentação das publicações em periódico oficial dos referidos feitos.

Efetivados os chamamentos dos antigos Gestores da Urbe de Bayeux/PB, Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino, fls. 214 e 222, e do IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, fl. 215, este apresentou petição e documento, fls. 216/217, informando, em suma, não estar mais na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06591/11

gestão da entidade securitária municipal, enquanto aquele, por intermédio do Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, anexou apenas instrumento procuratório, fl. 221.

Providenciada a citação da então Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sra. Risoneide Andrade da Silva Rosas, fls. 227/228, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 232/233, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de março de 2018 e a certidão de fls. 234/235.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, verifica-se a necessidade dos atuais Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, e Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da referida Comuna, Sr. Gilson Luiz da Silva, encaminharem a este Pretório de Contas cópias das publicações das Portarias n.º 318/2017, editada pelo antigo Alcaide, Sr. Gutemberg de Lima Davi, fl. 194, e n.º 72/2017, exarada pelo ex-Administrador da entidade securitária local, Sr. Diêgo de França Medeiros, fl. 195, consoante destacado pelos peritos da unidade de instrução deste Areópago, fls. 211/212.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Areópago de Contas assinar termo ao Chefe do Poder Executivo e ao Diretor Superintendente da autarquia municipal de previdência, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06591/11

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que os atuais Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, e Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, apresentem as cópias das publicações das Portarias n.º 318/2017, editada pelo antigo Alcaide, Sr. Gutemberg de Lima Davi, fl. 194, e n.º 72/2017, emitida pelo ex-Administrador da entidade securitária local, Sr. Diêgo de França Medeiros, fl. 195, consoante destacado pelos peritos da unidade de instrução deste Areópago, fls. 211/212.
- 2) *INFORME* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 6 de Abril de 2018 às 09:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 11:44



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO